



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13893.000643/2003-49
ACÓRDÃO	3202-004.277 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CODIGO CIVIL, art. 373.

O ônus da prova cabe a quem alega o fato, não sendo apresentada a relação dos pagamentos realizados a maior, nem mesmo as cópias dos DARFs correspondentes a esses pagamentos resta prejudicada a análise do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/00), que julgou parcialmente procedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação de lançamento apresentada para contestar auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativa aos períodos de apuração correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1998.

No campo 10 – Código de Capitulação, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração foram apresentadas as seguintes considerações:

“FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III.

“DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, ern anexo.

ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66, L 9430/96; ARTS 53 E 69 L 9532/97.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.

JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.” Por sua vez, no ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, consta como ocorrência para a autuação “Pagto não localizado”.

Cientificada do Auto de Infração em 11/07/2003, a sociedade empresária apresentou sua Impugnação em 25/07/2003. Na referida peça, a Impugnante apresenta longa descrição do histórico da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das majorações da alíquota da Contribuição para o Finsocial. Apresenta após, em síntese, as seguintes razões de defesa:

** A impugnante efetuou os recolhimentos a título de FINSOCIAL, com fulcro nas leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, recolhimentos esses que, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser tidos por indevidos;*

** Neste diapasão, da decisão proferida pelo Areópago Máximo extrai-se a inexistência de obrigação jurídica tributária com relação à exação em exame, tornando, pois, legítima a compensação já manejada;*

** Portanto, todos os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, com supedâneo nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89, 1 8.147/90, respectivamente, devem ser considerados indevidos impondo-se, pois, a mais célere restituição desses valores ao contribuinte;*

** Em conformidade com o explanado, foram efetuadas as compensações com base na Instrução Normativa nº 21/97, a qual autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional independentemente de prévio requerimento administrativo, isto é, o contribuinte possuidor de créditos poderá compensá-los sponte propria;*

** Nesta mesma esteira, pondo uma pá de cal na matéria, a Instrução Normativa SRF nº 32/97, autoriza o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente com fundamento na Lei nº 7.689/88 na alíquota superior a 0,5% conforme as Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89, 8.147/90, bem como convalidar a compensação com a extinta contribuição do FINSOCIAL;*

** Portanto, com base nas Instruções Normativas acima citadas, bem como pela i inconstitucionalidade declarada pelo STF das elevações das alíquotas das referidas normas, a impugnante compensou seus créditos que excederam a alíquota de 0,5 %, seguindo a risca a Legislação Federal, e ¶ Demonstrado à exaustão que os procedimentos adotados pela impugnante pautaram-se pela via legal e que não transbordaram os limites e índices previstos nos regramentos que regulam a matéria, mister seja cancelado o documento constitutivo do crédito ora em debate.*

Após longa movimentação do presente processo entre Unidades da 8ª Região Fiscal, em 10/02/2020, foi lavrado despacho pela Chefia do Seort/DRF/SJC com o seguinte teor:

Embora o contribuinte alegue que os débitos cobrados foram objetos de compensação, uma vez que a impugnação é tempestiva, entendo que o presente processo deva seguir para julgamento. Caso a DRJ entenda pela possibilidade legal da compensação, uma diligência será então necessária.

Em 14/07/2020 o processo foi encaminhado a esta DRJ05 para julgamento da impugnação apresentada.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/05 votou para julgar parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

DISPENSA DE EMENTA Acórdão dispensado de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão recorrido exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente argumenta que as intimações encaminhadas através de AR pelos Correios foram enviadas para o antigo endereço da empresa. Sustenta que tal expediente causou enorme prejuízo, revelando-se verdadeiro cerceamento de defesa.

Conforme se verifica, não existe nenhuma justificativa plausível para acolher a preliminar de nulidade suscitada, pois conforme anota a própria Recorrente a mesma fora devidamente intimada via Edital, tendo, inclusive, apresentação defesa prévia onde refuta todos os fatos indicados no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal.

Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado foi levado a efeito por não terem sido confirmadas as informações prestadas pela Recorrente em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos períodos de apuração fiscalizados.

Em sua Impugnação, a Recorrente se limitou a afirmar que os débitos objeto do Auto de Infração foram extintos, antes da autuação, por compensação realizada por ela própria, com indébitos decorrentes de pagamentos realizados a maior a título da Contribuição ao Finsocial.

Entretanto, a DRJ constatou que diferentemente do relatado em sua peça impugnatória, as informações prestadas na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro/1998, sobre os débitos de Cofins, não mencionavam compensação e sim pagamentos. Além do mais, a Recorrente deixou de juntar aos autos qualquer relação dos pagamentos que entendeu ter realizado a maior, com a demonstração desse excedente, datas e valores, deixando de anexar nem mesmo as cópias dos DARFs correspondentes a esses pagamentos.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta tão somente que a autoridade fiscal “se apega a mera formalidade de preenchimento da DCTF o que certamente não justificaria o lançamento atacado visto que mero erro formal no preenchimento da DCTF não afasta a verdade dos fatos, qual seja, os créditos tributários foram extintos em conformidade com a lei.” e mais nada acrescenta.

Note-se que o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil que, em seu artigo 373, ao repartir o onus probandi, o faz inadmitindo meras alegações.

Desta feita, caberia a Recorrente apresentar os documentos fiscais e contábeis para comprovar as informações prestadas em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos períodos de apuração fiscalizados. Entretanto, tendo deixado de adotar qualquer expediente nesse sentido, senão elucidar meras alegações genéricas, resta prejudicado o pedido de reforma da decisão recorrida, devendo manter-se hígido o lançamento fiscal realizado.

Desta feita, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe